

AUT 268 Proj 431 / 2013



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM 03/12/13
Presidente

LEI Nº 5.401

De 23 de Dezembro de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 4.061/2002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.061, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a revogação do parágrafo único e acréscimo dos §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Revogado

§1º O custo dos serviços de funcionamento e expansão do sistema de iluminação pública compreende:

- I - despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;
- II - despesas mensais com administração, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;
- III - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§2º A CIP será incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2014, calculada na forma prevista nesta Lei.

§3º Os valores mensais a serem lançados estarão sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda e/ou classificados como baixa renda, segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como aqueles enquadrados como Poder Público, de tal maneira que a parcela mensal da CIP não exceda, em nenhuma hipótese para os consumidores residenciais, a 18% (dezoito por cento) do valor em reais do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês e, para os consumidores não residenciais, a 20% (vinte por cento), conforme Anexo I.

I - A faixa de isenção passará de 50 KW para 60 KW, tanto para os residenciais como para os não residenciais e isenção total para os rurais.

a) O número total de isentos será acrescido em 58,7% (cinquenta e oito ponto sete por cento)

§4º Os valores da CIP a serem lançados serão de, no máximo, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para os contribuintes residenciais e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os contribuintes não residenciais, sujeitos, portanto, aos descontos previstos no §3º deste artigo.

§5º O valor da CIP para os imóveis não edificadas será fixado no limite de até 15% (quinze por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no bairro onde estiver localizado”.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 4.061, de 30 de dezembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os valores serão reajustados pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da energia elétrica”.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Lei nº. 4.061, de 30 de dezembro de 2002.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2014.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal